

RESOLUÇÃO AGE Nº 16, DE 22 DE JUNHO DE 2016*

Dispõe sobre o exercício do direito de regresso do Estado, suas Fundações e Autarquias, em face do agente público responsável pelo dano, nos casos de responsabilidade objetiva do ente público

O ADVOGADO-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições e considerando o disposto nas Leis Complementares nº 30, de 10 de agosto de 1993, nº 35, de 29 de dezembro de 1994, nº 75, de 13 de janeiro de 2004 e nº 81, de 11 de agosto de 2004 e no Decreto nº 45.771, de 10 de novembro de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º O procedimento do exercício do direito de regresso do Estado, suas Fundações e Autarquias, em face do agente público responsável pelo dano, nos casos de responsabilidade objetiva do ente público, rege-se pelo disposto nesta Resolução.

Art. 2º O Procurador do Estado ou Advogado Autárquico ao receber a distribuição de ação judicial que tenha por objeto, verse ou envolva indenização em desfavor do Estado, suas Autarquias e Fundações, em razão de ato ou omissão praticado por agente público, deverá:

I - solicitar o envio de pedido de informações ao órgão ou entidade envolvida para elaboração da respectiva defesa, bem como pedido de informações a respeito de elementos de prova relativos a eventual atuação culposa ou dolosa do agente público causador do dano;

II - solicitar o envio de pedido de instauração de processo administrativo ao órgão ou entidade envolvida, caso entenda que não há elementos para apresentar desde logo a ação de regresso, para apuração dos fatos narrados na petição inicial, inclusive de eventual conduta dolosa ou culposa do agente público causador do dano;

III - solicitar envio do processo administrativo à Advocacia-Geral do Estado, assim que concluído.

Parágrafo único. No caso de o Procurador do Estado ou Advogado Autárquico responsável pelo acompanhamento do caso entender que há elementos suficientes para a caracterização da responsabilidade subjetiva do agente público causador do dano, promoverá a denúncia da lide, na própria contestação, nos termos dos artigos 125, II, 128 e 131 do Código de Processo Civil.

Art. 3º O Procurador do Estado ou Advogado Autárquico responsável pelo acompanhamento da ação deverá, após o trânsito em julgado ou acordo devidamente homologado, avaliar o cabimento do ajuizamento da ação de regresso em face do agente público, caso não tenha ocorrido a denúncia da lide prevista no art. 2º, parágrafo único, ou esta tenha sido rejeitada sem análise do mérito.

§ 1º A análise deverá considerar os elementos probatórios constantes dos autos e as apurações realizadas no processo administrativo de que tratam os incisos II e III do art. 2º.

§ 2º Identificados elementos suficientes ao ajuizamento da ação de regresso, cumpre ao Procurador do Estado ou Advogado Autárquico a observância do prazo previsto no artigo 3º da Lei Estadual nº11.813/95.

Art. 4º Havendo necessidade de novas diligências junto ao órgão ou entidade de origem, o Procurador do Estado ou Advogado Autárquico responsável pelo acompanhamento da ação, deverá promover a questão à Chefia Superior, para o devido encaminhamento.

Parágrafo único. Após esgotadas todas as diligências previstas nesta Resolução e inexistindo elementos probatórios suficientes ao ajuizamento da ação de regresso, a questão deverá ser submetida ao Procurador-Chefe ou ao Advogado-Regional, que autorizará o arquivamento do expediente, se for o caso.

Art. 5º Na hipótese de ser identificada a ocorrência de culpa concorrente, a ação deverá ser ajuizada contra todos que concorreram para o evento danoso.

Art. 6º A ação de regresso deve ser ajuizada pela Procuradoria ou pela Advocacia Regional responsável pelo acompanhamento da ação principal, em 1ª instância, salvo nas hipóteses do art. 7º.

Art. 7º Caso a ação envolva titulares ou adjuntos de órgãos e entidades do Poder Executivo, membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e do Ministério Público do TCE, deverá ser remetida à Assessoria do Advogado-Geral-ASSAGE para análise das providências a serem adotadas, ajuizamento e acompanhamento das ações de regresso.

Art. 8º Verificado no curso de qualquer processo judicial ou administrativo a existência de dano ao ente público, decorrente de ato que possa ser imputável a agente público, o Procurador do Estado ou Advogado Autárquico deverá oficiar ao órgão competente para que apure os fatos, inclusive eventual conduta culposa ou dolosa do agente público e envie o expediente à Advocacia-Geral do Estado, após sua conclusão, para adoção das medidas cabíveis, se for o caso.

Art. 9º Aplica-se o disposto nesta Resolução, no que couber, às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos sob regime de delegação e aos contratados que causarem prejuízos a terceiros.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 22 de junho de 2016.

ONOFRE ALVES BATISTA JÚNIOR
Advogado-Geral do Estado

Obs.: Este texto não substitui o publicado no 'Minas Gerais' em 30/06/2016.
*Republicação em virtude de incorreções na publicação de 23 de junho de 2016.